

OS DIREITOS DO DEFICIENTE MENTAL QUANTO A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE PARA O CASAMENTO APÓS A LEI 13.146/15

Priscila de Quirino Ramos,

Graduanda em Direito,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Milena Lima Dias Ottoni de Souza,

Graduanda em Direito,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Ronaldo Borges De Carvalho,

Graduando em Direito,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Marla Meneses Amaral Leite Mangiolardo,

Bacharel em Direito FITL/AEMS;
Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

RESUMO

Os deficientes mentais são pessoas que possuem capacidade para atos na vida civil, embora em alguns casos possa não ser plena, no entanto, a legislação brasileira, por muito tempo não reconheceu capacidade a estas pessoas, exemplo disso foi o Código Civil de 1916, que denominou de loucos tais indivíduos, concedendo a eterna incapacidade absoluta a eles. Com o Código Civil de 2002 o deficiente mental, dependendo da deficiência, era visto como absoluta ou relativamente incapaz, no entanto, tal questão estava longe da realidade, posto que muitos deficientes mentais trabalham, estudam e possuem capacidade para serem independentes, inclusive com a constituição de família, mas eram impedidos pela lei, que não lhes concedia capacidade para o casamento. Foi árduo o caminho dos deficientes mentais até que pudessem ter alguns direitos, o que veio apenas em fins do século XX e início do século XXI, no entanto, no Brasil somente se consolidaram com o Estatuto do Deficiente (Lei 13.146/15) que trouxe maior independência e direitos para estas pessoas. Para a realização da pesquisa foi utilizado o método de revisão bibliográfica, com a utilização de livros, revistas, leis e sites oficiais.

PALAVRAS-CHAVE: Capacidade civil dos deficientes mentais. Legislação brasileira. Dignidade humana dos deficientes mentais.

1 INTRODUÇÃO

O deficiente mental é aquela pessoa que possui algum problema de saúde que pode trazer consequências como dificuldades na fala, gestos, entendimento, entre outros, no entanto, muitos podem ser completamente capazes de exercer atos na vida civil, no entanto, por muitos anos foram simplesmente excluídos da sociedade.

Durante o Código Civil de 1916, os deficientes mentais eram simplesmente denominados como loucos de todo o gênero e excluídos da vida civil, posto que fossem tidos como absolutamente incapazes.

Diante do problema que o deficiente mental representava para a família da época, a própria lei permitia que fossem encaminhados para locais de tratamento quando não fosse conveniente mantê-los em casa.

No entanto, numa sociedade patriarcal, que considerava a mulher casada como relativamente capaz, não resta dúvida que os deficientes mentais poderiam receber tratamento diferente, pois muitos eram os excluídos legislativamente nessa época.

O Código Civil de 2002, por sua vez transformou os deficientes mentais em relativamente incapazes, devendo ser assistidos por seus responsáveis. Porém, com os avanços da medicina e tratamentos adaptados, assim como o ensino devidamente planejado para atender pessoas heterogêneas, os deficientes mentais, em muitos casos, levam uma vida normal, trabalhando, frequentando faculdade, e tendo economia própria. Então por que deveriam continuar a ser tratados pela lei como relativamente incapazes? Tal conceito certamente fez aumentar o preconceito e a ideia de que os deficientes mentais são dependentes.

Inovando e visando trazer mais qualidade de vida para estas pessoas, a Lei 13.146/15 trouxe o Estatuto do Deficiente, com mais autonomia e direitos para estas pessoas.

No presente artigo se analisou a respeito dos direitos dos deficientes, desde o Código Civil de 1916 até a concretização do Estatuto do Deficiente, bem como a possibilidade de contrair casamento pelos deficientes mentais, sob a ótica de tais dispositivos.

2 O DEFICIENTE MENTAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SÉCULO XX

A deficiência mental é apenas um dos tipos de deficiência, sendo elas: deficiência mental, auditiva, física, auditiva e múltipla. No Brasil acredita-se que a metade dos deficientes possua deficiência mental (AMARAL, 1998).

A deficiência mental é definida pela FIOCRUZ (2016, p. 01) como um estado de redução notável do funcionamento intelectual inferior à média, associado a limitações em pelo menos dois aspectos do funcionamento adaptativo como fala,

cuidados pessoais, competências domésticas, habilidades sociais, utilização dos recursos comunitários, autonomia, saúde e segurança, aptidões escolares, lazer e trabalho. Essa deficiência deve apresentar sintomas antes dos 18 anos, pois caso contrário será classificada como demência.

Segundo a OMS (2005, p. 01), muitas leis relacionadas aos deficientes mentais existentes em todo o mundo são desatualizadas e não trazem a proteção que deveriam:

“(...) a presença de legislação de saúde mental em si mesma não garante respeito e proteção dos direitos humanos. Por ironia, em certos países, particularmente onde a legislação por muitos anos não foi atualizada, a legislação de saúde mental tem resultado mais na violação do que na promoção dos direitos humanos de pessoas com transtornos mentais. Isso acontece porque grande parte da legislação de saúde mental inicialmente redigida objetivava salvar pessoas em relação a pacientes “perigosos” e isolar estes do público, em lugar de promover os direitos das pessoas com transtornos mentais como pessoas e como cidadãos. Outra legislação permitia a atenção custodial de longo prazo para pessoas com transtornos mentais que não colocavam nenhum risco à sociedade mas que eram incapazes de cuidar de si mesmas, e isso também resultava em uma violação de direitos humanos. Nesse contexto, é interessante notar que, embora 75% dos países de todo o mundo possuam legislação de saúde mental, apenas metade (51%) tiveram leis aprovadas depois de 1990, e praticamente um sexto (15%) possuem legislação que remonta aos anos pré-1960.”

O deficiente mental nem sempre foi visto como um sujeito de direitos e obrigações dentro da esfera civil brasileira, posto que foi longo e árduo o caminho até que encontrasse possibilidade de independência e capacidade.

O Código Civil de 1916 foi aprovado em meio a uma sociedade patriarcal em que o domínio e a vontade que prevaleciam era do homem.

Antes da aprovação do texto de 1916 várias foram as tentativas de elaboração de um dispositivo civil, posto que, desde a Constituição de 1824 era prevista a criação de tal dispositivo, no entanto, foi apenas no começo do século XX que Clóvis Beviláqua elaborou o dispositivo que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1917 (GONÇALVES, 2014).

Os deficientes mentais ou mesmo os deficientes físicos eram vistos como absolutamente incapazes e o Código Civil de 1916 veio para consagrar o entendimento, que prevaleceu durante todo o século XX.

Para se ter uma ideia, as pessoas com deficiências mentais eram simplesmente denominadas de loucas, devendo, em regra ser interditadas por seus

parentes, embora pudessem ser capazes de exprimir a vontade ou mesmo realizar atos na vida civil.

No antigo Código Civil o deficiente mental de qualquer gênero era denominado como louco e era considerado absolutamente incapaz, conforme texto que segue: **“Art. 5. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: (...) II. Os loucos de todo o gênero.”** (grifo nosso)

Estas pessoas não tinham direitos na esfera civil, devendo sempre estar representados por seus parentes.

Os deficientes mentais não poderiam se casar ou contrair quaisquer obrigações, pois eram tratados como crianças.

Com relação ao casamento, dizia o Código de 1916: *“Art. 183. Não podem casar: (...) IX. As pessoas por qualquer motivo coactas e incapazes de consentir, ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento”*. Assim, não resta dúvida que os deficientes mentais não poderiam expressar a sua vontade e, portanto, estavam impedidos de contrair casamento.

Frise-se que nesse caso não se levava em consideração o grau de deficiência, nem a capacidade relativa da pessoa, pois todos eram denominados simplesmente como “loucos”.

Não é de se estranhar que as pessoas com deficiência mental fossem vítimas de preconceitos e discriminações, pois a própria lei não lhes conferia direitos, deixando-os à margem da sociedade.

As pessoas que possuíam deficiências mentais, não raro, eram deixadas pela família em locais “apropriados”, em que havia tratamentos que muitas vezes consistiam em tortura ou mesmo experiências científicas.

O próprio Código Civil de 1916 incentivava a internação dos denominados loucos: **“Art. 457. Os loucos, sempre que parecer inconveniente conserva-os em casa, ou o exigir o seu tratamento, serão também recolhidos em estabelecimento adequado”**.(grifo nosso)

Internar os parentes tidos como absolutamente incapazes era uma boa saída para muitas famílias, que abandonavam seus entes em hospitais próprios, ficando isentas de qualquer responsabilidade.

Outra questão trazida pelo Código Civil de 1916 diz respeito aos testamentos, que apenas poderia ser elaborado por pessoa capaz:

“Art. 1.627. São incapazes de testar:

I - Os menores de dezesseis anos.

II - Os loucos de todo o gênero.

III - Os que, ao testar, não estejam em seu perfeito juízo.

IV - Os surdos-mudos, que não puderem manifestar a sua vontade.

Art. 1.628. A incapacidade superveniente não invalida o testamento eficaz, nem **o testamento do incapaz se valida com a superveniência da capacidade.**” (grifo nosso – se manteve a ortografia da época)

Uma vez que o considerado louco ou que não estivesse em seu juízo perfeito realizasse testamento, este era considerado como inválido, posto que realizado por absolutamente incapaz.

Com relação às testemunhas de um testamento, mais uma vez os “loucos” foram excluídos, assim como outras deficiências:

“Art. 1.650. Não podem ser testemunhas em testamentos:

I. Os menores de dezesseis anos.

II. Os loucos de todo o gênero.

III. Os surdos-mudos e os cegos.

IV. O herdeiro instituído, seus ascendentes e descendentes, irmãos e cônjuge.

V. Os legatários.” (grifo nosso – se manteve a ortografia da época)

Desta forma, tem-se que os deficientes mentais, simplesmente denominados “loucos” não possuíam quaisquer direitos, mesmo em se tratando de dias mais recentes, pois o Código Civil do qual se fez referência regeu a sociedade brasileira ao longo do século XX.

3 O CÓDIGO CIVIL DE 2002

A evolução social natural ao longo do século XX fez com que a necessidade de rever o Código Civil da época se tornasse inevitável. Desta forma, após algumas tentativas frustradas, o Governo de 1967 nomeou uma comissão presidida por Miguel Reale, que apresentou em 1972 um anteprojeto de novo Código, que somente foi aprovado em 2002, entrando em vigor em 11 de janeiro de 2003 (GONÇALVES, 2014, p. 43-44).

Com a versão original do Código Civil de 2002, a lei trouxe duas possibilidades para o deficiente mental: poderia ser considerado absolutamente incapaz ou relativamente incapaz, dependendo da deficiência.

A denominação “loucos” deixou de ser usada no Código Civil de 2002, passando a se usar deficiente mental para se referir a tais indivíduos.

Dizia o dispositivo civil:

“Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:
(...)
II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos.”

No entanto, houve a alteração trazida pela Lei 13.146/15 e a redação atual do art. 3º do Código Civil, que traz sobre os absolutamente incapazes é: **“Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos”**.(grifo nosso)

Quanto aos relativamente capazes, dizia o dispositivo civil:

“Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:
I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;
III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo.” (grifo nosso)

Um pouco diferente do dispositivo anterior, o Código Civil de 2002 possibilitou que algumas deficiências mentais pudessem ser consideradas não tão graves, possibilitando ao indivíduo que se expressasse em alguns atos da vida civil, podendo ser representado.

A visão do legislador de 2002, segundo Rodrigues (2003, p. 39), ao considerar o deficiente mental absoluta ou relativamente incapaz era proteger as pessoas que não pudessem fazê-lo sozinhas. Mas nem todos os deficientes mentais precisam de tanta proteção, pois possuem capacidades, habilidades e dificuldades como qualquer outra pessoa e merecem respeito.

Mas até que ponto um legislador, que via de regra não possui formação médica teria capacidade para definir quais deficientes mentais podem ou não exercer atos da vida civil representados, assistidos ou mesmo sozinhos?

No entanto, o Código Civil, embora fosse capaz de reconhecer alguns direitos aos deficientes mentais, continuou a limitar a capacidade destas pessoas, havendo a mudança apenas em 2015, com a Lei 13.146/15, fazendo com que a redação do art. 4º fosse alterada, excluindo os deficientes mentais.

Como se pode perceber, a alteração trazida pela Lei 13.146/15 concedeu plena capacidade aos deficientes mentais, desde que possam exercê-la, cabendo ao médico atesta-la e ao juiz confirmá-la.

Com relação à possibilidade de ser testemunha, o deficiente mental era proibido pelo Código Civil de 2002, no entanto, com a alteração inserida pela Lei 13.146/15, este pode exercer tal função em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 228 do Código Civil).

Quanto a possibilidade de o deficiente mental contrair matrimônio, com a alteração do Código Civil ocorrida através do Estatuto do Deficiente, se tornou totalmente possível: **“Art. 1.550. (...) § 2º A pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbia poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador.”** (grifo nosso)

Desta forma, finalmente foi concedido tais direitos aos deficientes mentais, que desde 2015 podem contrair matrimônio, se assim o desejarem e, caso não possam expressar sua vontade diretamente em razão da deficiência, o responsável ou curador poderá fazê-lo.

É claro que infelizmente existem doenças mentais que podem não permitir tal prática, pelo simples motivo de a pessoa não conseguir assumir tamanho compromisso, no entanto, muitos deficientes mentais possuem condições de ter vidas comuns, com habilidades em alguns assuntos e dificuldades em outros, e negar direito de se unir àqueles que amam é privar pessoas da chance de serem felizes.

Com a nova redação de dispositivos do Código Civil os deficientes mentais encontraram a independência, não possuindo mais a necessidade obrigatória de terem um curador, como o era pela redação anterior a Lei 13.146/15, não havendo possibilidade de o Ministério Público solicitar a interdição de deficiente mental pelo simples fato de possuir a doença.

No entanto, caso a curatela seja necessária, o Código Civil estabelece que: **“Art. 1.775-A. Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa”**.(grifo nosso)

É possível ainda que o deficiente mental conte com a tomada de decisão apoiada, instituto inserido no Código Civil, a fim de reconhecer a autonomia dos deficientes mentais, bem como propiciar que recebam orientações para que

exerçam os atos da vida civil, quando houver dúvidas, conforme art. 1783-A, do Código Civil.

Enfim, com as alterações inseridas no Código Civil atual a pessoa com deficiência mental possui plena capacidade de praticar atos na vida civil, podendo contar com orientações e supervisões quando necessário.

O deficiente mental pode contrair obrigações, inclusive o casamento, desde que haja a manifestação de vontade deste ou de quem o represente.

4 A LEI 13.146/15 E A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO DEFICIENTE MENTAL PARA O CASAMENTO

Conforme se viu no tópico anterior, o deficiente mental, conforme a alteração ocorrida em 2015 no Código Civil possui plena capacidade para o casamento, e, caso este não possa expressá-la, um representante do deficiente mental poderá fazê-lo.

Caso o deficiente mental sinta necessidade, poderá nomear pessoas para auxiliá-lo nas decisões que envolvem a sua vida, no entanto, estas pessoas devem entender que o deficiente mental é plenamente capaz de exercer atos, a menos que por laudo médico e decisão judicial haja restrições.

Segundo o IBDFAM (2016, p. 01), em fevereiro de 2016 foi realizado o primeiro casamento do país em que um dos cônjuges é deficiente mental:

“A noiva, que sempre sonhou com esse momento, foi beneficiada pela Lei Brasileira de Inclusão, que permite que pessoas com deficiência intelectual possam casar e exercer outros direitos da vida civil. A Lei foi sancionada em julho de 2015 e entrou em vigor em janeiro deste ano. De acordo com o filho do casal, de 17 anos, a mãe nunca esteve impossibilitada de levar uma vida normal. R. A. O. L. e J. F. D. trocaram as alianças na presença do Juiz de Paz Éric Lucke.”

Com a atual legislação relacionada ao deficiente mental, a deficiência e a incapacidade para os atos da vida civil devem ser provadas, posto que, caso contrário este será considerado plenamente capaz.

Desta forma, uma vez que o deficiente mental, desde que com dezoito anos completos, é considerada uma pessoa capaz de exercer atos da vida civil, inclusive o matrimônio, sem autorização judicial ou de seus pais ou outros responsáveis.

No entanto, ressalta IBDFAM (2016, p. 01) que:

“A mudança implementada pelo texto faz parte do abandono do paradigma da exclusão, em busca da plena e efetiva inclusão da pessoa com deficiência no convívio social. Havendo vícios de consentimento ou manifestação de vontade, o casamento poderá ser anulado. A regra é a validade, sendo exceção a anulação do matrimônio, que deverá ser buscada judicialmente, momento em que serão produzidas as provas cabíveis. Segundo a Organização Mundial de Saúde, 10% da população em países em desenvolvimento possuem algum tipo de deficiência, sendo que metade são pessoas com deficiência intelectual. Atualmente, no Brasil, existem 45 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência.”

A lei mais uma vez reconheceu o que já acontecia na prática, pois existem muitas pessoas em todo o país que possuem deficiência mental e vivem como se casados fossem, só que a ausência de reconhecimento da união estável ou do casamento poderia trazer danos em momentos posteriores como no fim do relacionamento e na divisão de bens como na sucessão.

No entanto, conforme esclarece o IBDFAM-a (2016, p. 01), é preciso tomar cuidado com a interpretação do novo dispositivo, a fim de que não gerem mais desproteção e exposição às pessoas de má índole para os deficientes mentais:

O Estatuto coloca no rol dos absolutamente incapazes apenas os menores de 16 anos. “Ora, há situações em que um menor, digamos, com 15 anos de idade, tem muito mais condição do que um deficiente grave, com baixo nível mental. Nesse comparativo, não há como admitir que o ato do menor seja nulo e o praticado pelo deficiente absoluto seja anulável, o que depende de sua iniciativa e de outros requisitos legais”, explica. “Um deficiente mental, que tem comprometido absolutamente o seu discernimento, o que sofre de insanidade permanente, irreversível, é considerado relativamente incapaz. Bem como o que manifestou a sua vontade quando estava em estado de coma. Ou o que contratou, ou perfilhou, ou fez testamento, sendo portador do mal de Alzheimer em grau extremo. São casos em que não me parece que essas pessoas estejam sendo protegidas, mas, ao contrário, estão à mercê da sanha dos malfeitores, podendo sofrer consideráveis e até irremediáveis prejuízos”, afirma Zeno.

Há casos e casos e não podemos tratar todos os tipos de deficiências mentais da mesma forma, pois algumas podem sim tornar o indivíduo absolutamente incapaz, mas para tal definição é preciso atestado médico e decisão judicial.

A alteração legal trazida pelo Estatuto do Deficiente é inovadora e promete garantir que muitas pessoas tenham acesso aos seus direitos, podendo exercê-los sem necessidade de assistência, mas a análise e a interpretação conforme o caso concreto é essencial.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os deficientes mentais deixaram de ser vistos como pessoas absolutamente incapazes e de serem tratados como se fossem loucos ou pessoas insociáveis.

O Código Civil atual, através das alterações significativas trazidas pela Lei 13.146/15, conhecida como Estatuto do Deficiente trouxe verdadeiras inovações para os direitos destas pessoas, reconhecendo a possibilidade de exercerem atos da vida civil apenas assistido ou mesmo de forma independente.

Com a nova lei os deficientes mentais, assim como outras deficiências encontraram maior respaldo na lei, devendo a incapacidade destas pessoas de ser provada por médicos e reconhecida pelo juiz para que possam ser consideradas inaptas para os atos da vida civil, pois o que vale é a capacidade.

A possibilidade do casamento que conte com um ou ambos os cônjuges com deficiente mental é uma mudança de paradigma no ordenamento jurídico brasileiro, seguindo interpretações internacionais e recomendações advindas da ONU, que reconhecem a importância de se garantir e reconhecer direitos a todas as pessoas.

A alteração legal veio para regulamentar o que já existia na prática, no entanto não havia a proteção da lei, pois muitos deficientes mentais vivem com seus cônjuges, no entanto, sofriam com a ausência de normas quando havia o fim da relação ou a morte de um dos indivíduos.

O século XXI tem representado o século de conquistas para muitas pessoas tidas como minorias, dentre as quais os homossexuais e os deficientes físicos e mentais.

A legislação hora em vigor deve ser interpretada de forma que garanta o direito de se exercer direitos aos deficientes mentais, e ao mesmo tempo lhes garanta proteção contra abusos e pessoas mal-intencionadas, tendo em vista a necessidade de se garantir a dignidade humana de todos.

Em resumo temos que o dispositivo que foi analisado representa um avanço, no entanto, deve ser analisado e interpretado com responsabilidade.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Lígia Assumpção. D'ANTINO Maria Eloisa Famá. Deficiência mental. Deficiência física. Coordenação Geral Vera Maria Arantes. Brasília: Ministério da Educação e do Desporto, Secretaria de Educação a Distância, 1998. p. 07-15.

BRASIL. Lei 3.071, de 01 de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso 21 jun. 2016.

_____. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm#art2045. Acesso 22 jun. 2016.

_____. Lei 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso 22 jun. 2016.

FIOCRUZ. Deficiência Mental. Disponível em: <http://www.fiocruz.br/biosseguranca/Bis/infantil/deficiencia-mental.htm>

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil esquematizado. v 01. Coordenador Pedro Lenza. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

IBDFAM. Cartório paulista sai na frente e realiza casamento inédito de pessoa com deficiência, depois da Lei Brasileira de Inclusão. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5919/Cart%C3%B3rio+paulista+sai+na+frente+e+realiza+casamento+in%C3%A9dito+de+pessoa+com+defici%C3%Aancia%2C+depois+da+Lei+Brasileira+de+Inclus%C3%A3o+>. Acesso 22 jun. 2016.

_____-a. Especialistas questionam capacidade civil prevista no Estatuto da Pessoa com Deficiência. <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5998/Especialistas+questionam+capacidade+civil+prevista+no+Estatuto+da+Pessoa+com+Defici%C3%Aancia>. Acesso 22 jun. 2016.

OMS. Livro de recursos da OMS sobre saúde Mental, direitos humanos e legislação. OMS, 2005. Disponível em: www.who.int/mental_health/policy/Livroderecursosrevisao_FINAL.pdf. Acesso 22 jun. 2016.

RODRIGUES, Silvio. Direito civil. São Paulo: Saraiva, 2003. V. 01.